



Estado do Ceará  
Poder Judiciário

COMARCA VINCULADA DE ABAIARA  
Secretaria de Vara Única

Processo Cível – Protocolo nº 8.467-118

Mandado de Segurança

Impetrante: MUNICÍPIO DE ABAIARA

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Abaiara, José Tavares de Lucena

### **Decisão interlocutória**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE ABAIARA, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Abaiara, José Tavares de Lucena, visando à suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 008/2018 na Câmara Municipal, que "*Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, disciplina o regime previdenciário e dá outras providências*".

Alega o impetrante, em suma, que o projeto seria inconstitucional, uma vez que invadiria reserva de competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal (por simetria), além de violar o art. 2º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a obrigação de o Poder Executivo encaminhar à Câmara os projetos de lei referentes ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Acrescenta o impetrante que a Câmara Municipal desaprovava a proposta do Estatuto dos Servidores Municipais encaminhada pelo Executivo, e que pretende, por meio do projeto impugnado, adotar o regime celetista para todos os servidores.

Conclusos, vieram-me os autos, em regime de urgência.

É o que importa relatar. Decido.

Dispõe o art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre os servidores públicos da União e seu regime jurídico.

Art. 61 (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Referida norma se aplica, por simetria, aos Governadores e Prefeitos, de acordo com Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em ação direta de inconstitucionalidade, **declarou a constitucionalidade da Lei Municipal 1.219/2012, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Município de Vitorino, que estabelece vedações para a nomeação para cargos de provimento em comissão da Administração Municipal (...)** acórdão recorrido está em confronto com a **jurisprudência consolidada desta Corte, que reconhece o vício formal de legislação de iniciativa do Poder Legislativo local que disponha sobre servidores públicos, pois é pacífico o entendimento de que tal iniciativa legislativa é de***

**competência do chefe do Poder Executivo.** Nesse sentido, transcrevo as ementas das seguintes decisões colegiadas desta Corte: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007" (ADI 3930/RO, de minha relatoria, Plenário, DJe 23.10.2009 - grifei). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente" (ADI 3.180/AP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 15.6.2007 - grifei). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina" (ADI 2.029/SC, de minha relatoria, Plenário, DJe 24.8.2007 - grifei). Impende ressaltar, ademais, que é firme a compreensão de que o acesso aos cargos públicos é matéria constitucionalmente relativa ao regime de servidores públicos, pois amplia sua garantia de igualdade no acesso aos cargos públicos. O entendimento diverge, pois, do posicionamento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 243, Rel. Min. Octavio Galotti, DJ 29.11.2002, assim concluiu: "(...) Os requisitos para ingresso no serviço público - entre eles, o concernente à idade - não de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo - artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, 'c', da Constituição Federal, (...). (...) É certo que, para legislar sobre regime jurídico de pessoal, impera, no modelo federal, a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (...)". Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal 1.219/2012. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual. Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator(RE 791525, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/04/2014, publicado em DJe-078 DIVULG 24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014)

Dito isso, assiste razão ao impetrante no sentido de que o Projeto de Lei nº 008/2018 padeça de vício de iniciativa, razão pela qual reconhecemos a necessidade de imediata suspensão de sua tramitação, a fim de evitar posteriores prejuízos decorrentes de eventual aprovação.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para determinar que o Presidente da Câmara Municipal de Abaiara retire da pauta a votação do Projeto de Lei nº 008/2018, e, caso já a sessão tenha iniciado, que proceda à imediata suspensão da votação do projeto, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Notifiquem-se os impetrados do conteúdo da petição inicial, com urgência, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações; e dando-se ainda ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO.

Expedientes necessários.

Milagres/CE, 16 de maio de 2018.

  
MATHEUS PEREIRA JUNIOR  
Juiz de Direito Respondendo